

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ASSUNTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

VISTO:

1. As Resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") em 25 de fevereiro e 1º de setembro de 2011, 26 de abril e 20 de novembro de 2012, 21 de agosto de 2013 e 29 de janeiro de 2014, nas quais, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominado "o Estado" ou "Brasil") adotar de forma imediata as medidas que fossem necessárias para proteger de maneira eficaz a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na *Unidade de Internação Socioeducativa* (doravante denominada "Unidade" ou "UNIS"), bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento.

2. Os escritos de 2 de junho e 18 de agosto de 2014 e seus anexos, mediante os quais o Estado apresentou dois relatórios sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias.

3. Os escritos de 14 de julho e 18 de setembro de 2014 e seus anexos, mediante os quais os representantes dos beneficiários (doravante denominado "os representantes") apresentaram suas observações aos relatórios estatais.

4. O escrito de 19 de agosto de 2014, mediante o qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") apresentou suas observações ao relatório estatal e às observações dos representantes.

CONSIDERANDO QUE:

1. À luz dos relatórios estatais, das observações dos representantes e da Comissão Interamericana, e para considerar o pedido estatal de levantamento das medidas provisórias e poder avaliar integralmente a efetividade das presentes medidas provisórias, este Tribunal requereu ao Estado a remissão de informação completa e pormenorizada sobre a evolução das medidas adotadas em seu conjunto e seu impacto na erradicação da situação de risco dos beneficiários desde a adoção das medidas em fevereiro de 2011 até o presente, bem como as medidas de caráter permanente implementadas para garantir a

proteção dos beneficiários nesta unidade socioeducativa. Além disso, os representantes apresentaram suas observações e a informação que consideraram pertinente para este propósito.

2. A este respeito, o Estado informou, entre outras coisas, que a principal ação adotada desde fevereiro de 2011 foi a reorganização da infraestrutura e da atenção educativa da UNIS e do Sistema de Atenção Socioeducativo do Espírito Santo em geral. Como consequência do anterior, encontra-se em curso o processo de descentralização da unidade mediante a construção de novas unidades de atenção regionalizada. Manifestou que é verdade "que as Unidades de Atenção Socioeducativa do IASES atendem a um número de internos superior à sua capacidade"; entretanto, uma de suas causas é o aumento significativo dos jovens infratores. Apesar de estar operando acima de sua capacidade, a unidade dispõe de estrutura física, servidores capacitados e segurança para a atenção socioeducativa efetiva de todos os adolescentes que ali se encontram. A este respeito, o Estado informou que através da Lei 772, de 4 de abril de 2014, o Governo do Estado do Espírito Santo autorizou a contratação temporária de novos funcionários para atender as necessidades urgentes do Sistema Socioeducativo daquele Estado. Além disso, informou que foi implementado o Conselho Socioeducativo da UNIS, encarregado de definir as diretrizes da unidade em conjunto com as famílias dos internos, registrando desta forma a capacitação dos agentes socioeducativos em temas como direitos humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, técnicas de segurança e ética do serviço público. De igual forma, informou que para atender as ocorrências de caráter extraordinário, foram instaladas 195 Comissões de Avaliação Disciplinar (CADs) no período de novembro de 2013 a junho de 2014.

3. Além disso, o Estado afirmou que em nenhum momento ignora a existência de fatos que requerem de intervenção, mediação ou reparação por parte do IASES ou de seus órgãos de controle. No entanto, afirmou que estes fatos não podem ser considerados de extrema gravidade e urgência que poderiam causar danos irreparáveis aos funcionários ou aos socioeducandos, ou ainda, afetar a ordem e bom funcionamento das unidades do IASES, pois estes são pontuais e, uma vez detectados, são objeto de uma ação restaurativa por parte das equipes técnicas, das equipes de segurança e dos órgãos de controle. Manifestou que dentro das normas e procedimentos básicos de segurança, estas equipes atuaram de forma preventiva e proativa, realizando reuniões para discutir os procedimentos de segurança em caso de ocorrências, assim como o estudo dos casos para fins de avaliação do progresso técnico dos socioeducandos. Assim, informou que foram erradicadas as mortes na Unidade.

4. Por sua vez, os representantes afirmaram que persistem as situações que põem em risco a vida e a integridade dos socioeducandos. Assim, afirmaram que receberam muitas reclamações referentes à qualidade da alimentação e que alguns socioeducandos não recebem atenção médica oportuna. Afirmaram que a superlotação e a falta de recursos e de pessoal "criam as condições para que ocorram situações graves". Os representantes reiteraram ter constatado a ausência de câmaras de vídeo monitoramento suficientes, o que prejudica a investigação das ocorrências, assim como condições de trabalho de risco. Além disso, manifestaram que "dado o grande volume de comunicações de ocorrências feitas ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, discordam do Estado brasileiro quando este afirma que os eventos na unidade são pontualmente atendidos."

5. A respeito da situação de risco, os representantes afirmaram que na UNIS e na maioria das outras unidades, o controle disciplinar continuava sendo aplicado com meios cruéis ou de maneira ilegal e arbitrária, tais como o uso abusivo de algemas, ou a "custódia provisória" em espaços de isolamento de forma excessiva. Além disso, denunciaram

exemplos de situações que demonstrariam a persistência de ameaças contra os internos, do uso abusivo de algemas e encerramentos prolongados como técnicas de controle disciplinar, agressões dos agentes estatais contra os socioeducandos, agressões entre os próprios internos, incêndios e motins. Denunciaram também diversas irregularidades na instauração das Comissões de Avaliação Disciplinar, assim como a ausência das mesmas em alguns casos. Em resumo, afirmaram que as condições desumanas e degradantes dos jovens que se encontram cumprindo uma medida socioeducativa de internação “parecem ser banalizadas pelo Estado do Espírito Santo”, pois a perspectiva punitiva e repressiva prevalece sobre a garantia dos direitos e a responsabilidade através de uma proposta efetivamente socioeducativa. A situação de extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis persiste, de maneira que solicitaram a continuação da vigência das medidas provisórias a fim de que o Estado adote providências mais efetivas destinadas ao seu cumprimento. Finalmente, os representantes apresentaram um relatório elaborado pelo Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo, no qual esse órgão reporta vários incidentes de violência e maus tratos contra internos da UNIS.

6. A Comissão tomou nota do argumento do Estado sobre a alegada ausência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana para manter as presentes medidas, mas considerou que na análise de uma solicitação de levantamento de medidas provisórias, o ponto de partida é a avaliação da persistência do risco, tal como estabeleceu a própria Corte¹. A Comissão fez notar que o Estado não nega a existência dos fatos de violência indicados pelos representantes, mas que se limita a indicar que estes possuem um caráter isolado e excepcional, e que da informação disponível não se evidencia uma redução dos incidentes. Considerou de suma gravidade a informação apresentada pelos representantes em relação aos fatos de violência por parte de agentes estatais, assim como entre os próprios socioeducandos, e inclusive uma rebelião na qual teriam participado a maioria dos internos. O anterior permite identificar que os fatos de violência se mantêm constantes desde a adoção das presentes medidas provisórias, sem que até o momento o Estado tenha dado uma resposta eficaz. Por isso, continua a situação de extrema gravidade e urgência, a qual representa um risco iminente para a vida e a integridade pessoal dos beneficiários, observando que “não estão dadas as condições para que proceda o pedido de levantamento feito pelo Estado do Brasil.”

7. Da informação apresentada pelo Estado e pelos representantes, não decorre a erradicação completa da situação de risco dos beneficiários das medidas provisórias em virtude da continuação de relatos sobre situações de agressão entre internos, de funcionários contra internos, e do uso “abusivo” de algemas, agressões, ameaças e encerramentos como forma de castigo aos socioeducandos, entre outros. Além disso, o relatório apresentado pelo Estado, uma vez contrastado com a informação apresentada pelos representantes e pela Comissão, não foi suficientemente convincente para demonstrar que as medidas adotadas até o momento tenham adquirido o caráter de permanentes e que tenham conseguido eliminar a situação de risco contra os internos e as pessoas presentes na Unidade.

8. Diante do anterior, esta Presidência considera necessário manter as presentes medidas provisórias, de maneira que o Estado deve continuar realizando as gestões pertinentes para que estas sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários. A Presidência destaca que é imprescindível garantir o acesso dos representantes à UNIS e a colaboração entre o Estado e aqueles na

¹ Cf. *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2012, Considerando décimo oitavo.

implementação das presentes medidas provisórias, a fim de que estas, por tratar-se de crianças e adolescentes em conflito com a lei, se ajustem à normativa internacional. Além disso, em especial e diante da gravidade dos casos identificados e reportados pela Defensoria Pública do Espírito Santo (Considerando 5 *supra*), o Estado deverá apresentar informação detalhada sobre todas as denúncias apresentadas no referido relatório ocorridas na UNIS, incluindo as medidas adotadas para investigar os funcionários pessoalmente identificados no referido relatório e para proteger os internos que os denunciaram.

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana, e 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte, e dos artigos 4, 27, e 31.2 do Regulamento do Tribunal,

RESOLVE:

1. Que o Estado continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal, psíquica e moral das crianças e adolescentes privados de liberdade na *Unidade de Internação Socioeducativa*, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento. Em particular, a Corte reitera que o Estado deve garantir que o regime disciplinar se enquadre às normas internacionais na matéria. As presentes medidas provisórias terão vigência até 1º de julho de 2015.
2. Que o Estado realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal, incluindo a atenção médica e psicológica dos socioeducandos, sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que os mantenha informados sobre avanços em sua execução.
3. Que o Estado apresente, a cada três meses, contados da notificação da presente Resolução, informação completa e detalhada sobre as atuações em seu conjunto realizadas para dar cumprimento às medidas provisórias decretadas, sobre a situação de risco dos beneficiários, e sobre as medidas de caráter permanente para garantir a proteção dos beneficiários nesta Unidade. A informação requerida deve incluir o mencionado no considerando 8 da presente Resolução.
4. Que os representantes dos beneficiários apresentem suas observações aos relatórios do Estado dentro do prazo de quatro semanas, contado a partir da notificação dos relatórios estatal. Além disso, a Comissão Interamericana deverá apresentar suas observações aos escritos do Estado e dos representantes mencionados anteriormente dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da recepção dos escritos de observações dos representantes.
5. Que a Secretaria notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, aos representantes dos beneficiários das presentes medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário